QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-11.2022.8.19.0011
APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO
APELADO: FORCA AUTO PECAS LTDA-ME
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DIRIGIDA À PREFEITURA MUNICIPAL, E NÃO À PROCURADORIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que extinguiu execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, em razão da ausência de interesse de agir. O Município requer a reforma da sentença, com o afastamento da extinção e o regular prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, a suspensão do processo para adoção de medidas destinadas à localização de bens e à constrição patrimonial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida, para fins de caracterização da inércia da Fazenda Pública e posterior extinção da execução fiscal de baixo valor, a intimação eletrônica dirigida à Prefeitura Municipal, em vez de encaminhada ao órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do Município; e (ii) estabelecer se a extinção do processo sem prévia intimação pessoal válida da Procuradoria Municipal viola as

SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 06/11/2026 18:37:43
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

garantias do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa.

III. Razões de decidir

3. O art. 269, § 3º, do CPC determina que a intimação dos Municípios seja realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, enquanto o art. 25 da Lei nº 6.830/1980 assegura a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública nas execuções fiscais.

4. A intimação eletrônica expedida em nome da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, em vez de dirigida à respectiva Procuradoria Municipal, não observa a forma legal de comunicação dos atos processuais e não supre a exigência de intimação pessoal do órgão responsável pela representação judicial do ente público.

5. A ausência de intimação válida impede atribuir ao Município inércia no cumprimento das determinações judiciais, uma vez que a falta de ciência regular decorre de falha procedimental imputável à própria estrutura judiciária.

6. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, mas sua aplicação deve observar as garantias processuais e assegurar à Fazenda Pública oportunidade efetiva de manifestação e adoção das providências cabíveis.

7. A extinção da execução fiscal sem prévia intimação pessoal válida da Procuradoria Municipal viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

8. A inobservância da forma legal de intimação configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença, independentemente do exame das demais alegações recursais, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

IV. Dispositivo

9. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 25, 269, § 3º, 485, VI, 921, § 4º-A, e 927, III; Lei nº 6.830/1980, arts. 25, 34 e 39; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025; STJ, Tema Repetitivo nº 508, REsp nº 1.268.324/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.10.2012, DJe 21.11.2012; TJRJ, Apelação nº 0001739-04.2022.8.19.0011, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, j. 28.09.2026; TJRJ, Apelação nº 0013123-08.2015.8.19.0011, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, j. 31.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0000939-39.2023.8.19.0011, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 28.09.2026; TJRJ, Apelação nº 0021682-12.2019.8.19.0011, Rel. Des. José Claudio de Macedo Fernandes, j. 16.09.2026; TJRJ, Apelação nº 0011502-29.2022.8.19.0011, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, j. 22.10.2026; TJRJ, Apelação nº 0020887-06.2019.8.19.0011, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 06.10.2026.

DECISÃO

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio, que extinguiu a execução fiscal com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema nº 1184 do STF (indexador 62), nos seguintes termos:

> "Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo ora exequente, visando à cobrança de crédito em atraso.
>
> Observando-se a certidão de dívida ativa original, nota-se que a presente execução tem por escopo a satisfação de crédito fiscal inferior ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
>
> In casu, necessário observar que Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, através do julgamento do tema 1184 da repercussão geral, acerca da necessidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, por falta de interesse de agir, nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

seguintes termos: "Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial."

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, através da Resolução Nº 547 de 22/02/2024, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que sejam extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Veja-se, a propósito, o teor dos artigos 1º a 5º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente. Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20- B, § 3º, II); ou
III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

Destaca-se que, posteriormente, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

"i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. "

Vale, ainda, destacar que, durante a I Jornada do Fórum Nacional do Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em dia 22 de agosto de 2025, foram aprovados os seguintes enunciados: "Enunciado nº 3 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02- 2024,2.00,0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000)." "Enunciado nº 4 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às 2ª Câmara de Direito Público - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0061012-52.2017.8.19.0054 - fls.16 IV execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208."

Assim, na hipótese, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ocorreu o decurso do prazo oportunizado sem a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito, conforme certidão cartorária lançada ao feito.

Desse modo, diante do caráter vinculante dos precedentes citados (art. 927, III, do CPC), faz- se necessária a extinção do presente feito em razão da ausência de interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 39 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

O Município interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, a reforma da sentença para afastar a aplicação das teses vinculantes do Tema nº 1184 do STF ao caso concreto e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, a determinação de suspensão do processo, com concessão de prazo razoável para que o município adote medidas de localização de bens e constrição patrimonial (indexador 72).

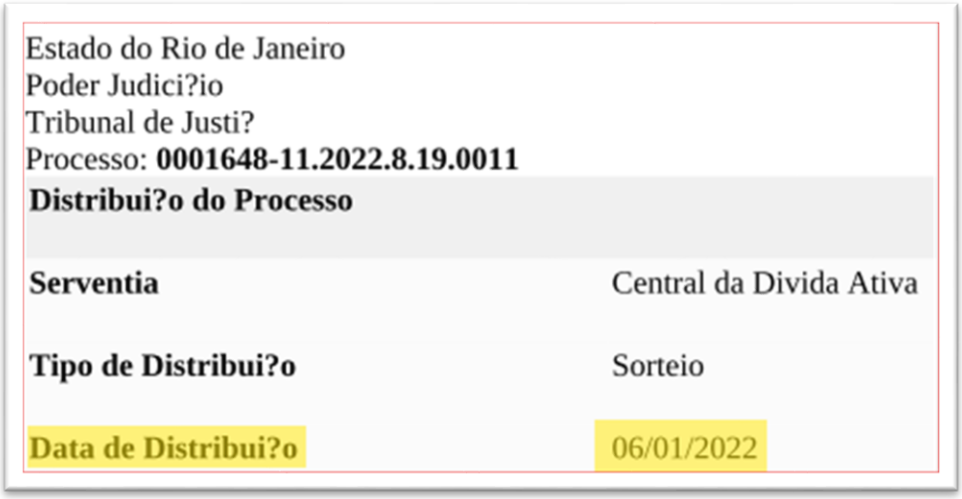
Certidão cartorária de tempestividade recursal (indexador 79).

Não foram apresentadas contrarrazões, diante da ausência de citação do executado (indexador 79).

É O RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

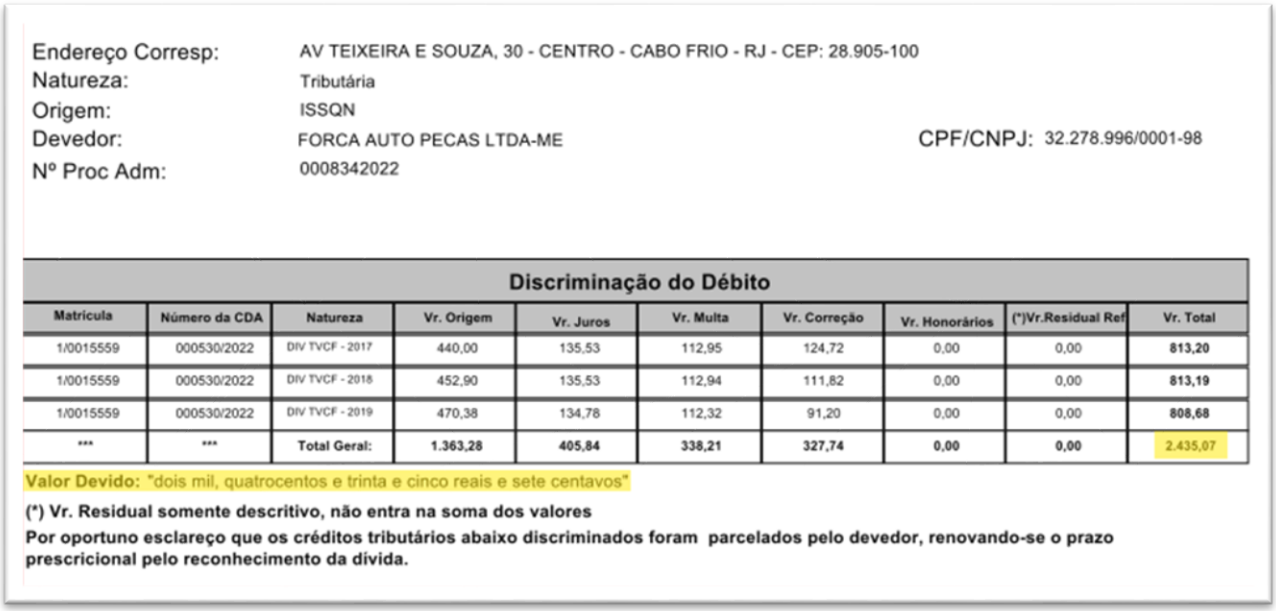
Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação deve ser conhecido, uma vez que o montante executado, no valor de R$ 2.435,07 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), referente à cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é superior ao valor de alçada apurado, de R$ 1.197,31, conforme a "Calculadora do Cidadão" do Banco Central do Brasil[1], considerando-se a aplicação do índice de correção pelo IPCA-E ao período de janeiro de 2001 a janeiro de 2022, mês do ajuizamento da execução fiscal. Confira-se:



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judici?io
Tribunal de Justi?
Processo: **0001648-11.2022.8.19.0011**

Distribui?o do Processo

Serventia	Central da Divida Ativa
Tipo de Distribui?o	Sorteio
Data de Distribui?o	06/01/2022



Endereço Corresp: AV TEIXEIRA E SOUZA, 30 - CENTRO - CABO FRIO - RJ - CEP: 28.905-100
Natureza: Tributária
Origem: ISSQN
Devedor: FORCA AUTO PECAS LTDA-ME CPF/CNPJ: 32.278.996/0001-98
Nº Proc Adm: 0008342022

Discriminação do Débito

Matrícula	Número da CDA	Natureza	Vr. Origem	Vr. Juros	Vr. Multa	Vr. Correção	Vr. Honorários	(*)Vr.Residual Ref	Vr. Total
1/0015559	000530/2022	DIV TVCF - 2017	440,00	135,53	112,95	124,72	0,00	0,00	**813,20**
1/0015559	000530/2022	DIV TVCF - 2018	452,90	135,53	112,94	111,82	0,00	0,00	**813,19**
1/0015559	000530/2022	DIV TVCF - 2019	470,38	134,78	112,32	91,20	0,00	0,00	**808,68**
***	***	**Total Geral:**	**1.363,28**	**405,84**	**338,21**	**327,74**	**0,00**	**0,00**	2.435,07

Valor Devido: "dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos"

(*) Vr. Residual somente descritivo, não entra na soma dos valores

Por oportuno esclareço que os créditos tributários abaixo discriminados foram parcelados pelo devedor, renovando-se o prazo prescricional pelo reconhecimento da dívida.

[1] https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

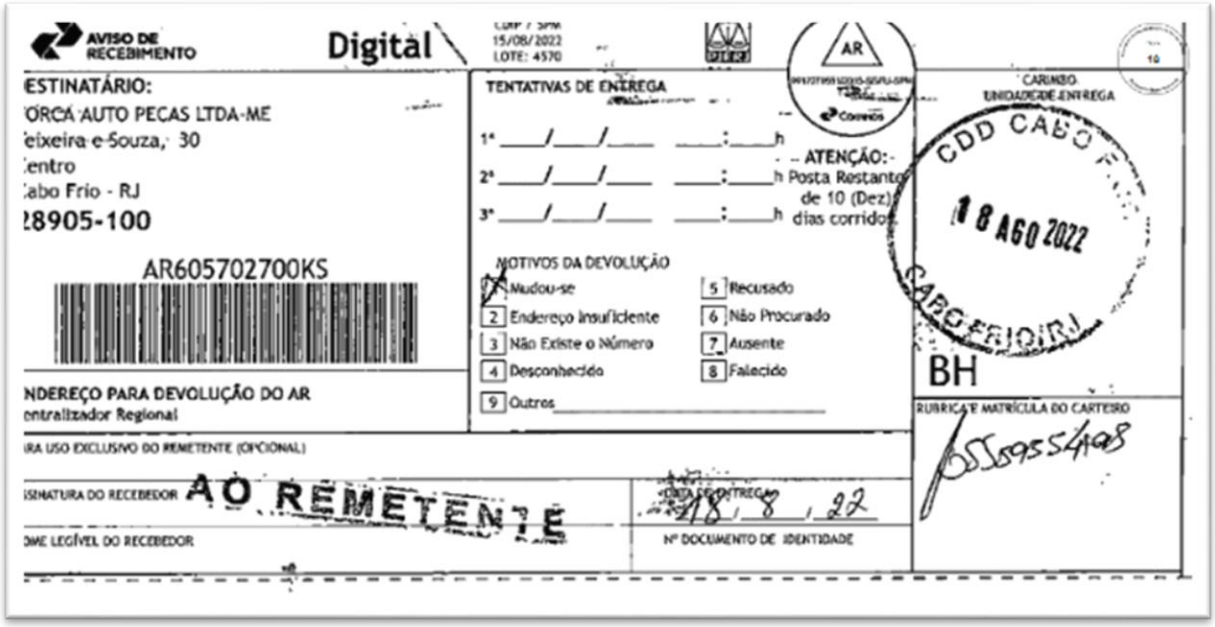
Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

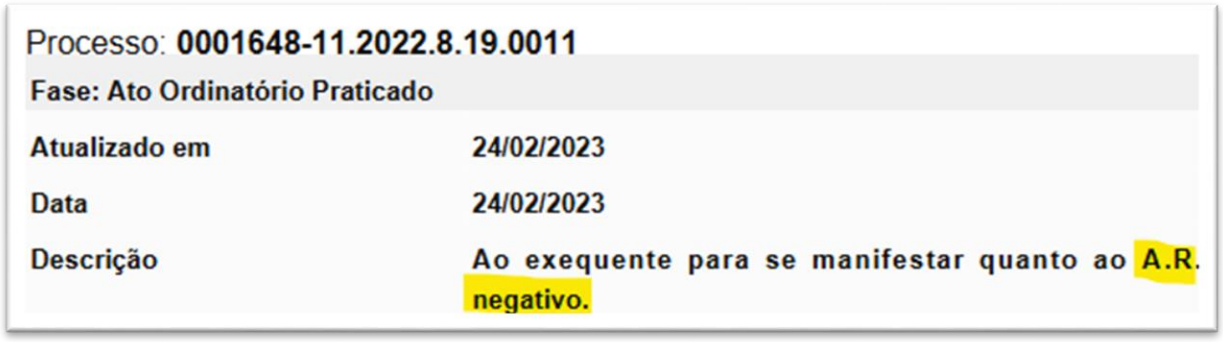
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial		01/2001
Data final		01/2022
Valor nominal	R$ 328,27	(REAL)
Dados calculados		
Índice de correção no período		3,64734050
Valor percentual correspondente		264,734050 %
Valor corrigido na data final	R$ 1.197,31	(REAL)

Fazer nova pesquisa | Imprimir

Assim, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Da leitura dos autos, observa-se que o AR para citação da executada retornou negativo (indexador 18/19):





Processo: **0001648-11.2022.8.19.0011**

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	**24/02/2023**
Data	**24/02/2023**
Descrição	**Ao exequente para se manifestar quanto ao A.R. negativo.**

Em seguida, o ente municipal solicitou consulta ao sistema Infojud visando a obtenção de informações do réu (indexadores 24 e 32). O que foi indeferido, nos termos da decisão do indexador 36.

Ato contínuo, o município manifestou-se no indexador 40 requerendo a reconsideração quanto ao indeferimento do uso dos referidos sistemas de pesquisa, razão pela qual pugnou pela consulta aos sistemas conveniados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – tais como INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, SNIPER e CCS-BACEN.

O referido pedido de reconsideração foi indeferido pela decisão de indexador 43, em 27/01/2026, oportunidade em que o Juízo de origem determinou a intimação do município para tomar as providências cabíveis com fundamento no Tema nº 1184 do STF, na Resolução 547/24 do CNJ e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000 (indexador 43). *In verbis*:

> "1) O pedido de reconsideração não possui previsão legal na legislação processual civil, devendo a parte se valer dos recursos cabíveis a fim de buscar a reforma da decisão impugnada. Isto Posto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão atacada. Intimem-se.
>
> 2) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 1.355.208/SC, fixou tese jurídica no Tema 1.184 legitimando a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Com isto, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de seu poder regulamentar, editou a Resolução de nº 547, estipulando que as execuções fiscais de valor histórico inferior a R$10.000,00 sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano deverão ser extintas, em consonância com o respectivo julgado do STF, conforme disposto no art. 1º, §1º, da resolução em referência.
>
> O conceito de movimentação útil está previsto no art. 921, §4º, do CPC, in verbis:
> "Art. 921. Suspende-se a execução:
> [...]§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. [...]"

Considerando a delimitação de controvérsias, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, por meio do Aviso TJ n. 353/2024, comunicou a admissão do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 pela Seção de Direito Público do TJRJ, em 24 de outubro de 2024, com julgamento em 28 de agosto de 2025, no qual decidiu-se que:
"[...] iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. [...]"

Nestes termos, considerando que a presente execução encontra-se sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano ou paralisado por inércia do credor - ainda que em tempo inferior a um ano -, **INTIME-SE o exequente para promover a citação do executado ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir**, cientificando-se, desde logo, de que, em razão do exposto, os eventuais requerimentos genéricos, relacionados à pesquisa de endereço/bens, penhora on-line através do sistema SISBAJUD e sobrestamento do feito por prazo além do assinado, serão prontamente indeferidos. Prazo: 90 (noventa) dias

Com o decurso, certifique-se e retornem conclusos." (grifou-se)

Assim, foi determinada a intimação prévia do ente público para se manifestar acerca das providências previstas na Resolução nº 547 do CNJ.

Na sequência, o Município de Cabo Frio, em 25/03/2026, requereu expedição de ofício à JUCERJA, para obtenção de informações cadastrais atualizadas da empresa executada (indexador 50).

No entanto, o juízo *a quo*, por meio da decisão do indexador 56, em 17/06/2026, indeferiu o pedido de expedição de ofício à JUCERJA, dando-se vista ao exequente. Para conferência:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

Decisão

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCERJA, haja vista o teor da decisão anterior. Dê-se vista ao exequente.

2- Certifique-se o decurso do prazo assinado anteriormente. Após, voltem.

Logo após, em 28/07/2026, antes do decurso do prazo, o juízo de primeiro grau proferiu sentença de extinção do feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, sob fundamento de ausência de interesse processual, por se tratar de execução fiscal de pequeno valor e por não terem sido adotadas medidas extrajudiciais para pagamento do débito (indexador 62).

Todavia, a intimação acerca do indeferimento pedido de expedição de ofício à JUCERJA não foi realizada em observância à disposição do art. 269, §3º, do CPC e do art. 25 da Lei nº 6.830/1980, *in verbis:*

> "Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. (...)
> § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será **realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial**."

> "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita **pessoalmente**.
> Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata **remessa ao representante judicial da Fazenda Pública**, pelo cartório ou secretaria."

Isso porque, conforme se verifica nos indexadores 58 e 60, a intimação eletrônica foi expedida tendo como destinatária a Prefeitura Municipal de Cabo Frio e não o órgão de representação judicial. Veja-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

Cabo Frio, 13 de julho de 2026.

Nº do Processo: **0001648-11.2022.8.19.0011**

Partes: Exequente: Município de Cabo Frio
Executado: FORCA AUTO PECAS LTDA-ME

Destinatário: **PREFEITURA MUNICIPAL CABO FRIO**

Processo: 0001648-11.2022.8.19.0011
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que a parte/órgão PREFEITURA MUNICIPAL CABO FRIO foi tacitamente intimado(a) via Domicílio Judicial Eletrônico, em 28/07/2026, na forma do artigo 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCERJA, haja vista o teor da decisão anterior. Dê-se vista ao exequente.

2- Certifique-se o decurso do prazo assinado anteriormente. Após, voltem.

Cabo Frio, 28 de julho de 2026
Central da Divida Ativa

Portanto, no particular, embora tenha ocorrido a determinação de intimação da parte apelante, antes da extinção do feito, fato é que a referida intimação não foi realizada na forma prevista em lei (art. 269, §3º, CPC), caracterizando *error in procedendo*, a ensejar a anulação da sentença, de ofício.

Nesse sentido, não pode ser atribuída ao ente público inércia em relação à demonstração de adoção das providências em questão, uma vez que não foi cientificado na forma da lei.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. **MUNICÍPIO DE CABO FRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE, COM**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

FULCRO NO ART. 485, VI DO CPC. INÉRCIA DO EXEQUENTE. APELO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE A APLICAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, SEM PONDERAR A REALIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, IMPORTA EM VERDADEIRA ANISTIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO EM SUPRESSÃO DO DIREITO DE AÇÃO CONFERIDO À FAZENDA PÚBLICA, E QUE A ADOÇÃO DO PARADIGMA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) IMPLICARÁ GRAVÍSSIMA REDUÇÃO NA CAPACIDADE ARRECADATÓRIA DO MUNICÍPIO, JÁ QUE A MAIOR PARTE DOS EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS SE SITUA JUSTAMENTE ABAIXO DO PATAMAR MENCIONADO, ALÉM DE QUE A SENTENÇA DESCONSIDERA A EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA, Nº 3411/2011, QUE AUTORIZA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS APENAS QUANDO O VALOR DO CRÉDITO FOR IGUAL OU INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. **INTIMAÇÕES PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO ENDEREÇADAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, E NÃO À SUA PROCURADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80 C/C ARTIGOS 182 E SEGUINTES DO CPC. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO OBSERVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(0001739-04.2022.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 28/09/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NO BAIXO VALOR DA CAUSA PREVISTO NO TEMA 1.184 DO STF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO ALEGANDO NULIDADE DO DECISUM. ANULAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE IMPUNHA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO ANTES DA EXTINÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO. **INTIMAÇÕES PARA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL, EM DUPLICIDADE, DIRIGIDAS À PREFEITURA E NÃO PESSOALMENTE AO PROCURADOR MUNICIPAL, EM AFRONTA AO ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE RECONHECE**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(0013123-08.2015.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 31/08/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. **Município de Cabo Frio**. **Extinção por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito exequendo.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Impossibilidade. Inafastabilidade da jurisdição na hipótese de lesão ou ameaça a direito. Inobservância ao princípio do acesso à Justiça. RE Nº591.033-4/SP, julgado pelo STF em sede de repercussão geral, no sentido de não ser possível vedar aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor. Verbete Sumular nº 452, do STJ. Princípio da Indisponibilidade do Crédito Tributário, com esteio no artigo 141 do CTN. **Autonomia tributária do ente público da municipalidade para a instituição e cobrança do tributo decorrente do exercício de competência vinculada**. Precedentes do STJ e do TJERJ. **Intimação que deve ser direcionada à Procuradoria Municipal, órgão encarregado da representação judicial do município, e não à Prefeitura, em consonância à redação do art. 269, §3º do CPC**. PROVIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, inciso V, alíneas "A" E "B" do CPC.
(0000939-39.2023.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 28/09/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF**. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA À PREFEITURA MUNICIPAL, E NÃO À PROCURADORIA MUNICIPAL.** VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização - TVCF dos exercícios de 2015 a 2018, no valor originário de R$ 2.692,70, sob o fundamento de ausência de interesse no prosseguimento do feito, com fulcro na Resolução CNJ nº 547/2024.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, pode ocorrer sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento das medidas extrajudiciais exigidas; e (ii) saber se é válida a intimação dirigida à Prefeitura Municipal, em vez de ser dirigida à Procuradoria Municipal, para fins de caracterização de inércia do exequente.
III. Razões de decidir
3. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, mas asseguram ao ente público a possibilidade de demonstrar o cumprimento das medidas administrativas e extrajudiciais exigidas para a cobrança do crédito, inclusive mediante suspensão do processo para adoção das providências cabíveis.
4. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

5. Nas execuções fiscais, a Fazenda Pública possui prerrogativa de intimação pessoal de seu representante judicial, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980. A inobservância dessa exigência configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença.

6. A intimação dirigida à Prefeitura Municipal não supre a necessidade de intimação da Procuradoria Municipal, responsável pela representação judicial do ente federativo, sendo inválida para caracterizar abandono da causa, ausência de interesse processual ou descumprimento de determinação judicial.

7. A ausência de regular intimação da Procuradoria Municipal evidencia nulidade processual absoluta, impondo a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja efetivada a intimação da Procuradoria da Fazenda Pública para que promova à citação do Executado, bem como possa se manifestar previamente acerca da adoção das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Tese de julgamento: ¿1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento das medidas extrajudiciais de cobrança, sob pena de nulidade da sentença. 2. É inválida a intimação dirigida exclusivamente à Prefeitura Municipal, sendo indispensável a intimação pessoal da Procuradoria Municipal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980.¿

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184); STJ, Tema Repetitivo nº 508 (REsp nº 1.268.324/PA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012); TJRJ, Apelação nº 0045196-59.2019.8.19.0054, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11/02/2026; TJRJ, Apelação nº 0068736-46.2016.8.19.0021, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 13.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0019316-33.2024.8.19.0008, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 04.06.2026.

(0021682-12.2019.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 16/09/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Dessa maneira, no caso concreto, inexiste intimação pessoal válida e prévia do exequente na pessoa de seu órgão de representação judicial, na forma do art. 269, §3º, do CPC e do art. 25 da Lei nº 6.830/1980.

Nessa ordem de ideias, a extinção do processo, representa violação ao princípio da ampla defesa e ao princípio da vedação à decisão surpresa, à luz dos arts. 9º e 10 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sobre o tema, válido mencionar os seguintes julgados envolvendo o mesmo ente municipal:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO A À DECISÃO NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor do débito e da ausência de movimentação útil do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a intimação dirigida à Prefeitura Municipal, em vez da Procuradoria responsável pela representação judicial do ente, é válida para fins de reconhecimento de inércia do exequente; e (ii) estabelecer se a execução fiscal poderia ser extinta com fundamento no baixo valor do débito e na ausência de movimentação útil sem prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema nº 1.184 do STF admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado e observadas as providências previamente estabelecidas. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00, nas hipóteses previstas em seu art. 1º, § 1º, mas assegura à Fazenda Pública a faculdade de requerer a não aplicação dessa regra por até 90 dias, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor nesse período. 5. **A Fazenda Pública possui prerrogativa de intimação pessoal de seu representante judicial em execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80 e do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 508 do STJ. 6. A intimação dirigida à Prefeitura de Cabo Frio, e não ao Procurador responsável pela representação judicial do Município, não supre a exigência de intimação pessoal da Fazenda Pública e impede que se atribua ao exequente eventual inércia decorrente da ausência de manifestação.** 7. A ausência de prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para manifestação sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 viola os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o recurso. Tese de Julgamento: "1. A intimação da Fazenda Pública em execução fiscal deve ser dirigida pessoalmente ao seu representante judicial, não sendo suficiente a intimação encaminhada exclusivamente à Prefeitura Municipal. 2. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução." _____ Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 9º, 10, 269, § 3º, 485, VI; Lei nº 6.830/80, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º; Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral; STJ, REsp nº 1.268.324/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 17/10/2012, DJe 21/11/2012, Tema Repetitivo nº 508; TJRJ, Apelação nº 0033818-83.2011.8.19.0023, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Câmara de Direito Público, j. 30/08/2024; TJRJ, Apelação nº 0001096-20.2022.8.19.0052, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16/10/2025; TJRJ, Apelação nº 3004247-84.2025.8.19.0068, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07/11/2025.
(0011502-29.2022.8.19.0011 - Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 22/10/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. TEMA 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO MUNICÍPIO**. INOBSERVÂNCIA DO ART. 269, § 3°, DO CPC E DO ART. 25 DA LEI N. 6.830/1980. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 508 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, à luz do Tema n. 1.184/STF e da Resolução CNJ n. 547/2024, ao fundamento da ausência de interesse processual diante do reduzido valor do crédito e da inércia do exequente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A controvérsia consiste em verificar se a ausência de intimação pessoal do órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do ente municipal invalida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse, considerando o disposto nos artigos 269, § 3°, do CPC e no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Intimação do Município para dar andamento ao feito que ostenta erro manifesto, pois foi **endereçada à Prefeitura Municipal de Cabo Frio, e não à sua Procuradoria Municipal**. 4. A conclusão do i. Magistrado pela inércia do Município, com a consequente extinção do feito, foi balizada por erro de procedimento da Serventia do Juízo de Primeiro Grau, que agiu ao arrepio do art. 269, §3º do CPC e do art. 25 da Lei 6.830/80. 5. Nulidade da intimação procedida. Não se pode considerar a demora havida como uma letargia imputável ao exequente, uma vez que a falha procedimental se originou na máquina judiciária, afastando a ciência das determinações judiciais. Precedentes do C. STJ e do TJRJ. 6. **Anulação da sentença que se impõe, com o regular prosseguimento da execução fiscal, devendo a Serventia de Primeiro Grau, doravante, direcionar as intimações relativas ao Município à respectiva Procuradoria Municipal**. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 269, § 3º e 932, V, b; Lei n. 6.830/80, art. 25. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, Tema Repetitivo 508; TJRJ, 0005420-15.2006.8.19.0052 ¿ Apelação - Des(a). Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio - Julgamento: 24/09/2026 - 1° Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal; TJRJ, 0096312-85.2011.8.19.0054 ¿ Apelação ¿ Des(a). Juan Luiz Souza Vazquez - Julgamento: 22/09/2026 - 1° Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

(0020887-06.2019.8.19.0011 - Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 06/10/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Destarte, a sentença deve ser anulada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a expedição de intimações ao ente público na forma do art. 269, §3º, do CPC e do art. 25 da Lei nº 6.830/1980.

Por tais razões e fundamentos, **ANULA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, restando prejudicado o recurso interposto, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ